



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2020

Inclui-se na Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013, atualizada com a Lei Complementar nº 1.303, de 1º de setembro de 2017, a constituição do Quadro Auxiliar de Sargento da Polícia Militar, estabelecendo nova sistemática ao acesso do Quadro de Sargento PM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica constituído na Polícia Militar do Estado de São Paulo o Quadro Auxiliar de Sargento da Polícia Militar (QASGTPM), integrado por Sargentos pertencentes ao Quadro de Sargentos de Administração.

Parágrafo único - Aos sargentos integrados no (QASGTPM) ficam assegurados os direitos e prerrogativas das graduações que ocupam.

Artigo 2º - O Quadro Auxiliar de Sargentos da Polícia Militar (QASGTPM) constitui-se de Subtenente PM, 1º Sargento PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM com a seguinte fixação:

I - 304 Subtenente PM;

II - 553 1º Sargento PM;

III - 738 2º Sargento PM;

IV - 3º Sargento PM, até o limite de vagas de 2º Sargento PM.

§ 1º - Os Sargentos que integrarem o QASGTPM terão seus títulos apostilados, para declará-los pertencente ao novo quadro, sendo os atuais 3º Sargentos do QASGTPM considerados excedentes, sem prejuízo do acesso as demais graduações.

§ 2º - Os 3º Sargento referido no parágrafo anterior na situação de excedentes:

1. ocupam as mesmas posições relativas, em antiguidade, que lhes cabem na escala hierárquica;

2. São considerados para todos os efeitos em efetivo serviço e podem, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições, desempenhar as funções próprias de suposto definidas em leis e regulamentos.

Artigo 3º - O QASGTPM é auxiliar do Quadro de Sargentos da Polícia Militar, no desempenho das missões atribuídas à Polícia Militar.

Parágrafo único - Os componentes do QASGTPM serão empregados em funções compatíveis nos quadros de organização de efetivo da Polícia Militar.

Artigo 4º - O acesso a primeira graduação do QASGTPM far-se-á mediante aprovação em Curso de habilitação específico com duração de 4 (quatro) meses, por EAD.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas na primeira graduação obedecerá, rigorosamente, à ordem cronológica de conclusão do curso, e dentro desta, à classificação final obtida, independentemente de graduação, dentro do número de vagas existentes.

Artigo 5º - O ingresso no Curso de habilitação previsto no artigo anterior dar-se-á por convocação por antiguidade.

I - os Praças portadores de deficiência física, doenças neurodegenerativas e doenças cardiovasculares.

II - a avaliação quanto a incapacidade para realização de SPM (Serviço Policial Militar) deverá ser realizada pelo Oficial médico especialista.

Artigo 6º - Para o ingresso no Curso de habilitação de que trata o artigo 4º, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos a época da inscrição:

I - ser deficiente físico, ter alguma doença neurodegenerativa e problemas cardiovasculares;

II - ser considerado Inapto na inspeção de saúde ou com restrições ao Serviço Externo;

III - estar pelo menos no comportamento bom;

IV - não estar:

a) licenciado para tratar de interesse particular;

b) condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista nos Códigos Penais Comum e Militar, durante o prazo desta suspensão;

c) cumprindo sentença condenatória.

Artigo 7º - Os Praças que concluírem o Curso de habilitação, com aproveitamento, continuarão a concorrer as promoções subsequentes.

Artigo 8º - A matrícula no Curso de habilitação será efetuada por antiguidade:

I- a relação de acesso às vagas existentes por antiguidade, observando-se os seguintes requisitos:

a) metade das vagas para os Soldados PM;

b) metade das vagas para os Cabos PM.

II- a convocação para o ingresso no curso de formação de Sargento recairá sobre o Soldado PM que, na sua respectiva qualificação tiver atingido, na seleção de acesso ao curso, lugar correspondente as vagas existentes por antiguidade;

III- a convocação para o ingresso no curso de formação de Sargento recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva qualificação tiver atingido, na seleção de acesso ao curso, lugar correspondente as vagas existentes por antiguidade;

IV- Os convocados para frequentar o Curso de Formação de Sargentos poderão requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção á graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocado, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.

Artigo 9º - Ressalvadas as restrições nesta lei complementar, os sargentos do QASGTPM terão os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativa, vencimentos e vantagens dos demais Sargentos da Polícia Militar de igual graduação.

Artigo 10º - A organização do Almanaque de Sargentos do QASGTPM terá por base a data de promoção no respectivo quadro de origem.

I- a relação de acesso para a promoção de que trata este artigo será organizada duas vezes por ano, nas primeiras quinzenas de fevereiro e julho, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

Artigo 11º - Fica resguardados os direitos de inclusão no QASGTPM no posto de 3º Sargento.

Artigo 12º - Os Sargentos do quadro QASGTPM é defeso transferir-se de quadro.

Artigo 13º - As promoções no QASGTPM serão regidas pelos princípios constantes da Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar e respectivo regulamento.

Artigo 14º - Compete ao Comandante Geral estabelecer instruções para o ingresso e funcionamento, condições de aproveitamento e fixação do número de vagas no Curso de habilitação considerando os claros emergentes.

Artigo 15º - Os Sargentos oriundos do quadro QASGTPM ficam fixadas o limite de idade no serviço ativo de 60 anos.

Artigo 16º- Os Sargentos que integrarem ao QASGTPM serão mantidos nas respectivas unidades de origem.

Artigo 17º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal propositura se faz necessária, decorrente alta demanda recebida em nosso Gabinete, aonde os nossos Policiais Militares do Estado de São Paulo, em funções adaptadas, decorrente de acidentes e/ou doença degenerativas, se tornando portadores de deficiências, assim, tendo suas relocalizações readaptadas. Mas ocorre, que estes Profissionais, tem suas carreiras estagnadas, trazendo falta de expectativas

profissionais e pessoais, já que se tornar Policial Militar, é um ideal Profissional estimado de valores e sonhos.

Mediante, acreditamos que essa propositura, dê a oportunidade a todos estes Profissionais, independente das condições que a vida lhe trazer, todos terão novamente expectativas de serem reconhecidos, e assim, sucesso Profissional dentro do ideal e sonho de cada Policial Militar.

Sala de Sessões, em 10/11/2020.

a) Adriana Borgo – PROS